

**PROJETO DE LEI N ° , DE 2015.**

Impõe a adoção de juros fixos no débitos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal oriundos de contribuições previdenciárias, excluindo os índices de atualização monetária e juros anteriormente aplicados.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, serão recalculados, mantendo-se apenas o saldo devedor originário acrescidos de juros fixos, calculados mensalmente à taxa de três por cento ao ano.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A dívida dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a União oriunda de débitos previdenciários é um problema que desde os planos econômicos dos anos 80 assola e deteriora os combalidos cofres destes entes federativos.

Essa dívida cresceu, na época da inflação desenfreada e do descontrole das taxas de juros, assustadoramente, tornando-a impagável e objeto de permanente tormento dos gestores públicos.

Na verdade, essa dívida atualmente não passa de faz de conta, já que a Previdência finge que cobra e os entes federativos fingem que pagam, sendo periodicamente objeto de parcelamentos do valor. Entretanto, tal situação e procedimentos são extramente prejudiciais, especialmente aos Municípios, que têm suas contas extremamente amarradas a essa rolagem infinita de uma dívida impagável, o que se busca corrigir com esse projeto.

Sala das Sessões,

Deputado **Heráclito Fortes**